



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373189

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003613-03.2024.8.26.0347, da Comarca de Matão, em que é apelante ECO BRASIL CHEMICAL LTDA ME, é apelado COOPERATIVA GUARIBA - COOPERATIVA DE CRÉDITO SICOOB COOPECREDI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), NUNCIO THEOPHILO NETO E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Processo nº: 1003613-03.2024.8.26.0347

Classe Assunto: Apelação Cível - Bancários Com Revisão

Apelante: Eco Brasil Chemical Ltda Me

Apelado: Cooperativa Guariba - Cooperativa de Crédito Sicoob Coopecredi

Voto: 50.132

Apelação Cível. R. sentença de improcedência. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, desde que expressamente pactuada. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Tema pacificado em recurso repetitivo (REsp n. 973.827/RS). Não houve demonstração de abusividade da taxa de juros pactuada (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada. Tema pacificado em recurso repetitivo (REsp n. 1.061.530/RS). Seguro. Inexistência de indícios de venda casada no caso concreto. Manutenção da r. sentença. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de fls. 413/426, que julgou improcedente o pedido inicial e extinguiu o feito com resolução de mérito, com base no inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Pela sucumbência, condenou a parte autora a arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, observando-se a gratuidade judiciária concedida.

Irresignada, a parte autora apela, às fls. 429/443, com vistas à reforma da r. sentença, alegando, em síntese, que a taxa de juros remuneratórios e os encargos aplicados ao contrato são abusivos; que há ilegal capitalização de juros; e que houve a venda casada quanto ao contrato de seguro.

A instituição requerida apresentou contrarrazões, às fls. 447/467, pugnando, em suma, o desprovimento do recurso de apelação. Preliminarmente,

requer a revogação da gratuidade judiciária. No mérito, pleiteia a não aplicação do CDC à situação enfrentada; que não é o caso de inversão do ônus da prova; que agiu em conformidade à boa-fé objetiva; que não houve a ocorrência das abusividades alegadas; e que, em relação ao contrato de seguro, não praticou venda casada. Pede, por fim, a manutenção da r. sentença.

Recurso devidamente processado.

Do essencial, é o relatório, ao qual se acresce, para os devidos fins, o da r. sentença.

De início, com referência à impugnação à gratuidade judiciária concedida pelo Douto juízo *a quo*, tem-se que a parte requerida não apresentou qualquer documento adicional apto a demonstrar que a condição socioeconômica da parte autora foi alterada no transcorrer do processo, resultando, assim, na manutenção da gratuidade judiciária.

No mérito, cuida-se de ação revisional de contrato, que gira em torno da Cédula de Crédito Bancário 338927, no valor de R\$ 111.371,46 (cento e onze mil, trezentos e setenta e um reais e quarenta e seis centavos), a ser pago em 46 (quarenta e seis) parcelas mensais, com incidência de juros remuneratórios de 2,7% ao mês e de 38,47% ao ano.

Com o devido respeito, o recurso não merece provimento.

A capitalização de juros é permitida. O tema está pacificado em tese firmada em recurso repetitivo (REsp n. 973.827/RS): É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada". "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

Na situação enfrentada, saliente-se que não houve demonstração da alegada abusividade quanto à taxa de juros pactuada, no patamar de 2,75% a.m. e de 38,4783% a.a., conforme se constata do documento de fls. 29/43, capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada.

Ainda que os juros eventualmente excedam a taxa média de mercado, tal pactuação não é abusiva, pois não foi demonstrada significativa desproporção entre o contratado e o que praticado no mercado à época da contratação conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber:

“PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CARTÃO DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CABAL. TAXA MÉDIA DE MERCADO. REFERENCIAL A SER ADOTADO. 1. A circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, a conclusão de abusividade, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras. 2. Para considerar abusivos os juros remuneratórios praticados é imprescindível que se proceda, em cada caso específico, a uma demonstração cabal de sua abusividade.” (REsp 1.061.530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe de 10/3/2009; REsp 271.214/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p/ Acórdão Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/3/2003, DJ de 4/8/2003). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Ag 1322378/RN, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 01/08/2011).

O tema também está pacificado em tese firmada em recurso repetitivo (REsp n. 1.061.530/RS): a) *As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;* b) *A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;* c) *São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;* d) *É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.*

Ainda, conforme Súmula 382 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que “*A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica abusividade*”. Destarte, não se vislumbra abusividade na taxa de juros.

Registre-se, ademais, que a Tabela Price, por si só, não é ilegal nem implica, necessariamente, em capitalização de juros (REsp n. 1.478.798/PE).

Por último, observa-se que a taxa de juros não se confunde com o custo efetivo total (CET), que, no caso, como se depreende do documento de fls. 29/43, foi de 3,07% a.m. e de 44,51% a.a. “*Com efeito, o "Custo Efetivo Total (CET) é a taxa que corresponde a todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro, contratadas ou ofertadas a pessoas físicas, microempresas ou empresas de pequeno porte", devendo "ser expresso na forma de taxa percentual anual, incluindo todos os encargos e despesas das operações, isto é, o CET deve englobar não apenas a taxa de juros, mas também tarifas, tributos, seguros e outras despesas cobradas do cliente, representando as condições vigentes na data do cálculo"* (disponível em <http://www.bcb.gov.br/?CETFAQ>, acessado em 06/04/2014)” (AgRg no AREsp 469.333/RS).

Superada essa questão, avancemos.

No que toca ao seguro, é proibida a venda casada de seguro prestamista. O tema está pacificado em recurso repetitivo: “*Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada*” (REsp nº 1.639.259/SP e REsp nº 1.639.320/SP - Tema 972/STJ).

No caso enfrentado, contudo, foi apresentada proposta de adesão ao seguro prestamista, em que está expressamente consignado o prêmio, a cobertura e a indenização, integrando as cláusulas contratuais inerentes ao contrato de seguro (fls. 405/408).

No referido documento não há qualquer elemento que indique coação ou qualquer outro fato que confronte a livre manifestação da vontade do consumidor, apto a configurar venda casada.

Com o devido respeito, não é hipótese de contratação de seguro por meio da inserção de elemento gráfico em contrato de financiamento (o trivial “x” em campos de “sim” e de “não”). Nesse sentido:

“Apelação Cédula de crédito bancário Ação revisional c.c. repetição de indébito Sentença de acolhimento parcial dos pedidos, para condenar a ré à restituição dos valores pagos a título de prêmio do seguro prestamista Irresignação procedente Orientação do STJ, no julgamento do REsp. 1.639.259/SP, sob o procedimento de recursos especiais repetitivos, no sentido de que consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada Hipótese dos autos não caracterizando venda casada Declaração contida na proposta de adesão ao seguro demonstrando ter sido assegurada ao autor liberdade na contratação, também no que se refere à escolha da seguradora Sentença parcialmente reformada, para se proclamar a improcedência da demanda. Deram provimento à apelação.” (TJSP;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível 1087663-95.2022.8.26.0002; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/05/2024; Data de Registro: 27/05/2024)

Dessa forma, ante o exposto, nos exatos termos acima lançados, nega-se provimento ao recurso.

Em razão do ora decidido, os honorários advocatícios são majorados para 15% do valor da causa, nos termos do artigo 85, §11, do CPC, observando-se a gratuidade judiciária concedida à parte autora.

Roberto Mac Cracken

Relator